



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 05.351/12

*Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE AREIA**, relativas aos meses de **janeiro a março do exercício de 2012**. Verificação de excesso de custos. Ausência de documentos e esclarecimentos sobre as verbas federais envolvidas. Assinação de prazo e remessa de cópias do Ministério Público Comum. Ausência de esclarecimentos. Irregularidade das despesas com obras vistoriadas, imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -00029/14

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de CACIMBA DE AREIA** nos meses de **janeiro a março do exercício de 2012**.
02. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **13/11/12**, por meio da Resolução **RC2 TC 0411/12**, decidiu:
- a.** Assinar prazo comum de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e aos representantes legais das empresas CCF – Construtora Campos Filho Ltda. e Construlider Emp. de Material de Construção & Construtora Ltda. para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 59/73, sob pena de multa e da imputação da totalidade do valor apurado como excessivo;
- b.** Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para apuração dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
03. Durante o período assinado, os representantes da **Empresa CCF - Construtora Campos Filho Ltda.** apresentaram **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, fls. 130/134, que **concluiu** pela:
- a.** Existência de **excesso de custos** no valor global de **R\$ 585.081,20**, além da ocorrência de diversas **irregularidades** a seguir descritas:

CCF CONSTRUTORA		
Reforma da unidade de saúde do Sítio Carnáuba	Excesso de custos Restou prejudicada a análise da despesa referente aos serviços de demolições e de concreto estrutural, no valor de R\$ 4.368,90, em função da ausência de projetos arquitetônicos que indicassem as áreas a serem demolidas, projetos estruturais, planilha orçamentária e memória de cálculo da medição disponibilizada.	4.030,70
Reforma na maternidade Gilvan Soares de Veras	Excesso de custos Infiltração em algumas paredes, danificando a pintura Comprovante de pagamento do empenho nº 0151 informa depósito na própria conta da Prefeitura	2.725,29
	SUBTOTAL (A)→	6.755,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSTRULIDER		
Reforma de passagem molhada situada no sítio Cachoeira	Pagamento de serviços não executados Não foi encontrada no site do CREA-PB a ART referente à obra	104.459,35
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Serra Preta	Excesso de custos Não foi encontrada no site do CREA-PB a ART referente à obra	41.656,09
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Liberdade	Excesso de custos Não foi encontrada no site do CREA-PB a ART referente à obra	16.457,58
Reforma de uma passagem molhada próximo a Zé Alberto, situada no Sítio Belo Monte	Serviços não executados Não foi encontrada no site do CREA-PB a ART referente à obra	126.541,43
Construção de um posto de saúde no povoado Cachoeira	Excesso de custos Não foi encontrada no site do CREA-PB a ART referente à obra	41.014,43
Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Belo Monte	Serviços não executados Não foi encontrada no site do CREA-PB a ART referente à obra	101.571,71
Reforma da Casa da Cultura	Serviços não executados Não foi encontrada no site do CREA-PB a ART referente à obra	146.624,37
	SUBTOTAL (B) →	578.324,96
	TOTAL (A+B)	585.081,20

04. O **MPjTC**, ratificando o pronunciamentos em **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 81/84), **pugnou** pela:
- 4.01.** Irregularidade das obras inspecionadas;
 - 4.02.** Imputação de débito ao responsável, no valor de R\$ 585.081,20;
 - 4.03.** Aplicação de multa, com fundamento nos artigos 55 e 56 da LOTCE;
 - 4.04.** Extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de improbidade administrativa.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os **esclarecimentos** trazidos aos autos mostraram-se **insuficientes** para afastar as **irregularidades**, bem como **não informaram** os montantes de **verbas federais** envolvidas nas **obras**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1.** Julgue irregulares as obras inspecionadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Impute débito, no valor de R\$ **6.755,99** solidariamente ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia e ao Sr. Arnaud Campos Filho, representante legal da empresa CCF - Construtora Campos Filhos Ltda., em virtude do excesso de custos apurados nas obras de reforma da unidade de saúde do Sítio Carnaúba e reforma da maternidade Gilvan Soares de Veras;
3. Impute débito, no valor de R\$ **578.324,96** solidariamente ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia e ao Sr. José Ailton Tiburtino Nóbrega, representante legal da empresa Construlider, em face de pagamentos por serviços não executados e excesso de custos nas seguintes obras:

Reforma de passagem molhada situada no sítio Cachoeira	104.459,35
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Serra Preta	41.656,09
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Liberdade	16.457,58
Reforma de uma passagem molhada próximo a Zé Alberto, situada no Sítio Belo Monte	126.541,43
Construção de um posto de saúde no povoado Cachoeira	41.014,43
Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Belo Monte	101.571,71
Reforma da Casa da Cultura	146.624,37
TOTAL →	578.324,96

4. Aplique multa, no valor de R\$ 50.000,00 ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, com fundamento nos artigos 55 e 56 da LOTCE;
5. Encaminhe cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise;
6. Encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de improbidade administrativa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.351/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, com o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana em relação à imputação da reforma da maternidade Gilvan Soares de Veras, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras realizadas pelo município de Cacimba de Areia no exercício de 2012 e inspecionadas nos presentes autos;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 6.755,99 (seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) solidariamente ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia e ao Sr. Arnaud Campos Filho, representante legal da empresa CCF - Construtora Campos Filhos Ltda., em virtude do excesso de custos apurados nas obras de reforma da unidade de saúde do Sítio Carnaúba e reforma da maternidade Gilvan Soares de Veras;**
3. **IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 578.324,96 (quinhentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) solidariamente ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia e ao Sr. José Ailton Tiburtino Nóbrega, representante legal da empresa Construlider, em face de pagamentos por serviços não executados e excesso de custos nas seguintes obras:**

Reforma de passagem molhada situada no sítio Cachoeira	104.459,35
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Serra Preta	41.656,09
Reforma de um posto de saúde localizado no sítio Liberdade	16.457,58
Reforma de uma passagem molhada próximo a Zé Alberto, situada no Sítio Belo Monte	126.541,43
Construção de um posto de saúde no povoado Cachoeira	41.014,43
Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Belo Monte	101.571,71
Reforma da Casa da Cultura	146.624,37
TOTAL →	578.324,96

4. **ASSINAR PRAZO aos responsáveis mencionados nos itens 2 e 3 supra, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento das quantias ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
5. **APLICAR MULTA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, com fundamento nos artigos 55 e 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise;**
- 7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de improbidade administrativa.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal